



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONZERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16, 06, 08  
Síme Alves de Oliveira  
Mat: SIAPE R778E2

CC02/C06  
Fls. 111

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37026.000093/2006-98  
Recurso nº 141.576 Voluntário  
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
Acórdão nº 206-00.711  
Sessão de 09 de abril de 2008  
Recorrente REVEX INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA  
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de 12, 06, 08  
Rubrica 0.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/07/1994

Ementa: **PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.**

1 -Somente será devida a restituição de contribuições, previdenciárias, na hipótese de recolhimento indevido.nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 247 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

2- O direito de pleitear a restituição ou de realizar a compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido. Art. 253 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Negado.

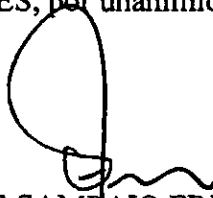
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37026.000093/2006-98  
Acórdão n.º 206-00.711

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26, 06, 08  
Síma Alves de Oliveira  
Mat.: Siape 877882

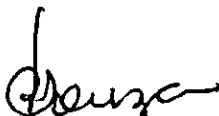
CC02/C06  
Fls. 112

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

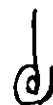
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26 de 06 de 08  
Sílvia André da Oliveira  
Mat.: SIAPE 877662

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa REVEIX INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA, perante ao Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, APS em Pará de Minas/MG, em 26/01/2006, relativo às contribuições vertidas à Previdência Social, referente às competências 08/1991 a 07/1994, exigidas de acordo com a Lei n° 7.787/89.

Alega a empresa que adquiriu através e sentença judicial, autorização para compensar valores recolhidos indevidamente com outras contribuições previdenciária. Que a empresa requereu em 2003, restituição concomitante com compensação ao débito n° 32.649.904-0. O pedido foi indeferido sob a justificativa de que o crédito foi constituído anteriormente ao reconhecimento judicial pra a compensação e a referida sentença menciona compensação futura o que impossibilita a compensação com crédito tributário em execução fiscal.

Consta dos autos sentença proferida nos autos do Processo n° 95.15739-03, prolatada pelo MM Juiz da 14° Vara Federal de Belo Horizonte, em que foi julgado procedente o pedido e autorizado a compensação dos valores indevidamente recolhidos (fls. 23/29).

O Pedido de restituição, objeto do presente processo, foi indeferido, com fundamento no art. 218 da IN/SRP N° 03/2005, de acordo com o qual, o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos contados da data do recolhimento ou do pagamento considerado indevido. Conforme Ofício n° 11.023.06.0/007/2006, foi o contribuinte intimado da decisão. (fls. 64).

Em suas razões de recurso a este Conselho, o contribuinte alega que ajuizou Ação Ordinária Declaratória cumulada com repetição de Indébito (Processo n° 95.0015739-0), objetivando fosse declarada a inexistência de relação jurídica que lhe obrigasse ao pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o Pró-Labore e sobre os pagamentos efetuados a autônomos. Requereu, ainda, lhe fossem restituídos os valores pagos indevidamente a título da mencionada contribuição no período de 08/1991 a 07/1994.

Que o pleito ajuizado foi integralmente provido, ao que se vê da decisão do Egrégio. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo sido reconhecido o seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente referentes a todo o período pleiteado não configurando, pois, a prescrição ora invocada.

Alegou, ainda, que após o trânsito em julgado da referida decisão, a recorrente requereu compensação do seu crédito com débitos retratados na NFLD n° 32.649.904-0, todavia o pedido foi indeferido com o fundamento de que a constituição do crédito tributário consolidado na referida NFLD era anterior ao reconhecimento judicial do crédito da recorrente e, portanto, não poderia ser utilizado para a compensação.

Diante disso e, verificada a inexistência de outros débitos a compensar, uma vez que a empresa já se encontrava paralisada, a recorrente requereu a restituição dos valores em morda corrente;

Processo n.º 37026.000093/2006-98  
Acórdão n.º 206-00.711

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26 / 06 / 08  
Sílvia Alves De Oliveira  
Mat.: Siapa 877882

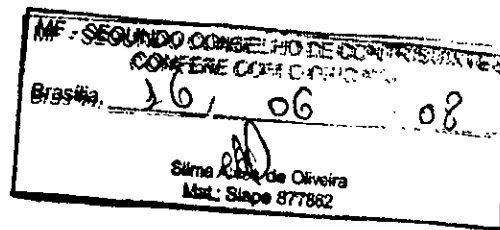
CC02/C06  
Fls. 114

Alegou, mais, que consoante já anunciado, o direito da recorrente à restituição das mencionadas contribuições foi reconhecido a tempo e modo e, havendo decisão judicial transitada em julgado em seu favor, não pode ser descumprida pela Administração Pública.

Requeru a reforma da decisão recorrida, para que seja deferida a restituição dos valores recolhidos a maior, nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 95.00.15739-0 e consoante pleiteado nestes autos.

A UARP em Pará de Minas ofereceu contra-razões.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa REVEX INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA, perante ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, APS em Pará de Minas/MG, em 26/01/2006, relativo às contribuições vertidas à Previdência Social, referente às competências 08/1991 a 07/1994, exigidas de acordo com a Lei nº 7.787/89.

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

*“Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.*

*§ 1º - (...).*

*§ 2º - Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único do artigo 11 desta lei.”*

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, ao regulamentar a restituição ou a compensação das contribuições ou outras importâncias recolhidas indevidamente, estabelece em seu artigo 153 que o *direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento.*

Em suas razões de recurso a este Conselho, o contribuinte alega que ajuizou Ação Ordinária Declaratória cumulada com repetição de Indébito (Processo nº 95.0015739-0), objetivando fosse declarada a inexistência de relação jurídica que lhe obrigasse ao pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o Pró-Labore e sobre os pagamentos efetuados a autônomos. Requereu, ainda, lhe fossem restituídos os valores pagos indevidamente a título da mencionada contribuição no período de 08/1991 a 07/1994.

Que o pleito ajuizado foi integralmente provido, ao que se vê da decisão do egrégio. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo sido reconhecido o seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente referentes a todo o período pleiteado não configurando, pois, a prescrição ora invocada

Alegou, ainda, que após o trânsito em julgado da referida decisão, a recorrente requereu compensação do seu crédito com débitos retratados na NFLD nº 32.649.904-0, todavia o pedido foi indeferido com o fundamento de que a constituição do crédito tributário consolidado na referida NFLD era anterior ao reconhecimento judicial do crédito da recorrente e, portanto, não poderia ser utilizado para a compensação.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26 / 06 / 08  
Sílma Alves de Oliveira  
Mat.: Sipe 877862

Nesse sentido vale esclarecer que, conforme se verifica da sentença prolatada nos autos da citada Ação Declaratória, como os pedidos constantes da exordial, foi no sentido de declarar e em decorrência da declaração referida, autorizada a COMPENSAÇÃO das quantias indevidamente pagas à Previdência Social.

A sentença prolatada pelo juiz *a quo* declarou indevido o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/1989 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre as remunerações pagas aos empresários, autônomos e avulsos, bem como, assegurou à recorrente o direito de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros de mora, após o trânsito em julgado.

É de se ver, portanto, que a citada sentença é clara em autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, mandando, inclusive observar o limite legal de 30%. Em nenhum momento, a sentença trata da restituição, como solicitada pelo contribuinte.

Se a sentença não trata da restituição, não houve decisão nesse sentido. Não é possível acolher a hipótese de julgamento implícito. Se no âmbito do Direito Privado é aceitável que o silêncio do interessado se interprete como forma de expressão de sua vontade, tal raciocínio, entretanto, não pode ser aplicado à vontade estatal contida na sentença, cuja forma só se pode conceber como explícita.

Assim, entendo que para os efeitos da restituição, que não foi tratada na referida Ação Ordinária, não é possível aplicar a ela os efeitos da referida sentença, apresentando, então, prescrito o direito de pleitear a restituição, na art. 253 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos consta,

**CONCLUSÃO:** pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008

  
CLEUSA VIEIRA DE SOUZA